



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.869 - SP (2017/0138474-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
SP132981

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO PRECISA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública" (REsp 1.157.786/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0138474-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.869 / SP

Números Origem: 00184361720024030000 154892 184361720024030000 200203000184361 9200663346
9200729606 94030731931

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : METALOCK BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP132981

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.869 - SP (2017/0138474-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
SP132981

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Os valores depositados devem ser levantados pela parte autora ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados.

A insurgente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, por entender que a decisão foi omissa no que diz respeito à natureza jurídica do depósito realizado, bem como aos arts. 142, 151, II, e 156 do CTN, sob o fundamento de que, embora o depósito seja uma faculdade do contribuinte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa que pode ser levantado ao seu talante.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.869 - SP (2017/0138474-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnando (e-STJ, fls. 115/117):

Há muito firmei entendimento de que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando com a medida tanto os acréscimos decorrentes da mora, como os atos do poder tributante tendentes a executar o débito sub judice e obstativos ao regular funcionamento da empresa-executada, v.g., a inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc. Eis a razão pela qual, sendo a ação julgada total ou parcialmente procedente, não se pode negar à parte autora o levantamento dos valores depositados.

A própria legislação de regência, ao assegurar esse direito ao contribuinte, deixou-o inteiramente livre para o exercer e dele dispor a qualquer tempo, não impondo qualquer condição, seja para a realização dos depósitos, seja para o respectivo levantamento (art. 151, II, do CTN). Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

[...]

Dessa forma, nos casos de total ou parcial procedência do pedido, deve-se garantir à parte autora, por sua conta e risco, o levantamento das quantias judicialmente depositadas, segundo a planilha de cálculos por ela apresentada.

Não cabe ao Poder Judiciário cancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspenderia a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Por outro lado, qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deverá ser deduzida pela via processual própria e perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

Consigne-se, por fim, que, consoante asseverou o Juízo *a quo*, a agravante não está impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).

2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.

(REsp 1.691.774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

Por outro lado, quanto à suposta ofensa aos arts. 142, 151, II, e 156 do CTN, assiste razão à recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública" (REsp 1.157.786/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.585.234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0138474-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.869 / SP

Números Origem: 00184361720024030000 154892 184361720024030000 200203000184361 9200663346
9200729606 94030731931

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : METALOCK BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP132981

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.